

FACULDADE TUIUTI DO PARANÁ
GISLEIA APARECIDA FERREIRA

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO: ANÁLISE DOS REQUISITOS
OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

PONTA GROSSA
2013

GISLEIA APARECIDA FERREIRA

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO: ANÁLISE DOS REQUISITOS
OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Direito Administrativo Disciplinar II do Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública e Privada da Universidade Tuiuti do Paraná.

Orientador: Prof. Ms. Jorge Sebastião Filho

PONTA GROSSA
2013

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO: ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Gisleia Aparecida Ferreira¹
gisleiaf@hotmail.com

Orientador: Prof. Ms. Jorge Sebastião Filho²

RESUMO

O presente estudo destinou-se a analisar o processo disciplinar militar, para apuração e aplicação de sanção ao faltoso. O Direito Disciplinar Militar é diferenciado, pois envolve os conceitos de militarismo, hierarquia e disciplina. Será observado neste trabalho a aplicação de sanções no âmbito da Polícia Militar do Paraná, onde especificamente será observada a utilização dos requisitos objetivos e subjetivos para aplicação da sanção. Será feito um paralelo com o Direito Penal e o princípio da individualização da pena. Também o Poder Disciplinar e Poder Discricionário do agente aplicador da sanção será neste trabalho estudado, pois discricionariedade e arbitrariedade são fáceis de serem confundidas. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e análise doutrinária. Utilizar-se-á o método indutivo a fim de chegar-se a uma conclusão, a partir de várias hipóteses iniciais.

Palavras-chave: Sanção. Requisitos objetivos e subjetivos. Poderes.

¹ Oficial da Polícia Militar do Paraná, bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

²

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DESENVOLVIMENTO	6
2.1	MILITARES	6
2.2	DIREITO DISCIPLINAR MILITAR	8
2.3	REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO	8
2.4	FATD	9
2.5	ART. 16 DO RDE	10
2.6	REQUISITOS OBJETIVOS	11
2.7	REQUISITOS SUBJETIVOS	11
2.7.1	A pessoa do transgressor	11
2.7.2	Causas que a determinaram	11
2.7.3	A natureza dos atos ou fatos que a envolveram	11
2.7.4	As conseqüências que dela possam advir	12
2.8	PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	12
2.9	PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	13
2.10	PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JUIZ	13
2.11	PODER DISCIPLINAR	13
2.12	PODER DISCRICIONÁRIO	14
2.13	CONTROLE JUDICIAL	16
3	CONCLUSÃO	16
	REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

O objetivo para o desenvolvimento do presente estudo é uma análise das sanções disciplinares aplicadas, em âmbito militar, com observância da introdução dos requisitos objetivos e subjetivos a serem analisados pelo aplicador da sanção. O poder discricionário do agente aplicador da pena será também estudado aqui, pois existe uma tênue linha entre discricionariedade e arbitrariedade, ainda mais quando se fala em requisitos subjetivos. Pergunta-se: o poder disciplinar do agente público, ao ser aplicado em questão disciplinar, em que as sanções variam de simples advertência até cerceamento da liberdade ou exclusão da corporação, dá-lhe o poder de decidir conforme suas convicções íntimas, podendo ocorrer casos de abusos e de perseguição contra alguns integrantes?

A metodologia escolhida foi a pesquisa bibliográfica em matérias relacionados com o tema. Foram realizadas consultas em livros, revistas, jornais e internet e manuais policiais.

O método escolhido foi o indutivo, pois, segundo MEZZARROBA (2003, p. 63) “o propósito do raciocínio indutivo é chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundamentado”.

Este método permitirá observar se o aplicador da sanção, ao utilizar-se de seu poder discricionário estaria realmente sendo isento no julgamento, ou a utilização dos requisitos subjetivos autoriza-o a cometer alguns abusos na efetiva aplicação da sanção.

Sobre a escolha deste tema – utilização dos requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação da sanção disciplinar pelo aplicador - procuramos analisar o que realmente acontece quando se é utilizado o poder discricionário do aplicador quando se está falando de pessoas próximas a ele, subordinados direto de seu Comando. Se o princípio da isenção realmente é aplicado, se existem sanções abusivas, se existem absolvições sem fundamentação, etc.

Os dados pesquisados foram: Direito Militar aplicado às instituições policiais, Paralelos entre Direito Penal e Processual Penal e Direito Disciplinar Militar e

Poderes da Administração Pública

Para concluir, será apresentada a análise dos tópicos pesquisados, observando se realmente princípios básicos como a individualização da pena, discricionariedade, isenção, estão sendo observados pelo aplicador da sanção, principalmente na hora da apreciação dos requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação da dosimetria da sanção disciplinar, como forma de efetiva justiça e parcialidade do aplicador.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 MILITARES

O conceito de militar é extraído do art. 22 do Código Penal Militar:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

Em artigo publico na internet, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa analisa a atualização deste conceito.

Verifica-se que o art. 22, do Código Penal Militar, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi parcialmente revogado, tendo sido o seu alcance ampliado por força das disposições estabelecidas no art. 42, da própria Constituição Federal. Atualmente, o Brasil possui duas espécies de militares, que têm os mesmos direitos e garantias, e também os mesmos deveres, os militares federais e os militares estaduais, cada qual com a sua respectiva seara de atuação. Neste sentido, a expressão militar para os efeitos penais não deve ser entendida como sendo apenas e tão somente aquela referente aos integrantes das Forças Armadas, mas também alcança os integrantes das Forças Militares de Segurança, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Pode-se observar então que a classe militar é uma classe especial, diferenciada, tendo inclusive a aplicação do Direito Penal de forma exclusiva a ela.

Por ser divulgado o seu caráter especial em relação aos demais cidadãos, algumas pessoas tem a ideia errônea de que os militares têm privilégios no

sentido de benefícios. Porém, o observado é que os militares têm mais obrigações e mais vigilância e cobrança que o restante da população. Principalmente por ser tropa armada, existe um maior temor das autoridades sobre uma possível tomada de poder, uma revolução. Por isto a rigorosidade no tratamento das sanções, sejam elas disciplinares ou penais.

A própria Constituição Federal os diferencia e inclui dois princípios, específicos da área militar: Hierarquia e Disciplina. Conforme:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

No Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, estão melhor consignadas as definições destes dois princípios:

Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa fala que

A quebra destes princípios traz o embaraço e ao mesmo tempo o descrédito não só para as Instituições como também para o próprio Estado democrático de Direito. O Comandante tem que exercer dentro da legalidade as suas funções de comando, e os seus subordinados devem cumprir as ordens legais recebidas, sob pena de incidirem em crimes de desobediência, descumprimento de ordem, desrespeito, desacato, motim, entre outros, previstos expressamente no Código Penal Militar de 1969, Decreto-lei 1001.

2.2 DIREITO DISCIPLINAR MILITAR

O Direito Disciplinar é um dos braços do Direito Administrativo. É uma das formas de controle da eficiência dos agentes públicos.

Visando possíveis desmandos destes agentes públicos, verificou-se a necessidade de impor normas e regras disciplinares mais rígidas que nas atividades privadas, sempre observando o princípio constitucional da legalidade.

Para os militares federais existe o Regulamento Disciplinar do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Já para os militares estaduais, facultou-se que cada um editasse seu próprio regulamento disciplinar, bem como deixou livre se quisessem adotar algum dos regulamentos federais já existentes.

Como exemplos, na Brigada Militar do Rio Grande do Sul existe um regulamento próprio, Decreto Nº 43.245, de 19 de Julho de 2004. Já na Polícia Militar do Paraná é aplicado como norma disciplinadora o Regulamento Disciplinar do Exército – RDE – Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002.

2.3 REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO

O Regulamento Disciplinar do Exército – RDE - tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

É composto de 74 artigos e um anexo com a relação de 133 transgressões disciplinares, que tipificam as ações a serem analisadas e sancionadas.

Traz vários conceitos aplicáveis ao Direito Disciplinar Militar, dentre o de transgressão, que significa:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Outros conceitos importantes, e que são de natureza subjetiva, e influenciáveis na avaliação do *quantum* da sanção são os de honra pessoal,

pundonor militar e decoro da classe, pois conforme for a afronta a estes valores, poderá o militar até mesmo ser submetido a processo de exclusão da corporação.

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

Observa-se, portanto, que o RDE é extremamente rígido com seus integrantes, pois deve este pautar-se pela inteira dedicação ao serviço, com muita honra, honestidade, disciplina.

A partir do Art. 16 até o Art. 50, especifica-se o julgamento da transgressão, gradação, conceituação e execução da sanção.

2.4 FATD

O RDE instituiu o Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar como documento hábil a ser formalizado pelas instituições militares. O FATD está exemplificado no Anexo IV do RDE.

Na PMPR, existe a Portaria 339, de 27 de abril de 2006, que regula as providências necessárias à confecção do FATD.

Nesta Portaria é indicado quem será o encarregado, a maneira de preenchimento, as questões básicas e incidentais.

Em regra, inicia-se com um documento de origem, onde o encarregado irá expedir o Relato do fato Imputado, que corresponde à denúncia do processo penal. Após, haverá o prazo de três dias úteis para defesa inicial. Após o desenvolvimento do procedimento, com oitiva de pessoas, junção de documentos e provas colhidas. Após, mais três dias úteis para razões finais de defesa. Então o encarregado faz o seu relatório, onde informará sobre o cometimento ou não de transgressão disciplinar. Depois vai até a autoridade que expediu o FATD, que

será a mesma que irá decidir sobre a punição ou não, e se houver, qual das punições será aplicada.

O RDE, no seu artigo 24, especifica a punições disciplinares militares:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;**
- II - o impedimento disciplinar;**
- III - a repreensão;**
- IV - a detenção disciplinar;**
- V - a prisão disciplinar; e**
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.**

Existem recursos previstos. O primeiro é a reconsideração de ato, dirigido à própria autoridade que lhe aplicou a sanção. Se não for acatada a reconsideração, o faltoso pode apresentar recurso disciplinar ao escalão superior, chegando até o Governador do estado.

Se houver a aplicação da sanção, isto será registrado nos assentamentos funcionais do militar.

O prazo para a conclusão do FATD está estabelecido no art. 12, §6 e §7 do RDE, conforme:

§ 6º A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de oito dias úteis, devendo, obrigatoriamente, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares.

§ 7º Caso não seja possível solucionar a questão no prazo do § 6º, o motivo disto deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo será prorrogado para trinta dias úteis

2.5 ART. 16 DO RDE

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;**
- II - as causas que a determinaram;**
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e**
- IV - as conseqüências que dela possam advir.**

2.6 REQUISITOS OBJETIVOS

Tem que ser observado aqui o comportamento atual do infrator, que vai desde o comportamento excepcional até o mau, conforme o RDE.

2.7 REQUISITOS SUBJETIVOS

2.7.1 A pessoa do transgressor

Deve ser analisada toda a sua vida funcional, pois, às vezes por um ato isolado e infeliz, esquece-se tudo o que de bom, relevante e importante fez à sociedade e à Instituição, e aplica-lhe a pena mais severa. Deve ser sempre levada em consideração a conduta que era exigível do agente, na situação que o fato ocorreu.

A personalidade do infrator deve aqui ser especialmente analisada. Deve ser observada a sua índole, a sua maneira de agir, o próprio caráter do agente.

Também deverão ser observadas as situações de reincidência. No direito disciplinar é mais difícil se observar este instituto, pois as infrações não são tipificadas especificamente, mas de forma genérica, ficando a cargo do poder discricionário do julgador enquadrá-las como tal. È mais fácil dizer que é da mesma natureza, porém não a mesma situação. (Algumas vezes é).

2.7.2. Causas que a determinaram

Seriam as razões, os motivos que o levaram a cometer aquela infração. Deve-se atentar para a maior ou menor reprovação destes motivos.

2.7.3 A natureza dos atos ou fatos que a envolveram

Aqui o julgador deverá retroagir à data e local dos fatos, e observar se haveria outra maneira de solucionar a situação, se a infração cometida outras pessoas nas mesmas circunstâncias a cometeriam. Deve observar os aspectos que a circuncidaram, como por exemplo se o agente estava em estado emocional normal, ou havia algo ocorrido.

2.7.4 As conseqüências que dela possam advir

São os efeitos da conduta do infrator. O maior o menor risco. Devem ser observadas as conseqüências concretas, por exemplo, uma viatura avariada pelo motorista ter desrespeitado regras de trânsito, bem como as conseqüências abstratas, tais como, a indisciplina que pode ser contagiosa aos demais integrantes da organização.

2.8. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Princípio este que trazemos do direito penal a ser aplicado na área disciplinar do direito administrativo.

Este princípio está insculpido no artigo 59 do Código Penal, quando fala sobre a fixação da pena pelo juiz.

Neste artigo do CP são analisadas circunstâncias específicas do agente e do fato em questão.

Vemos que é o que está prescrito no artigo 16 do RDE, quando fala:

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;**
- II - as causas que a determinaram;**
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e**
- IV - as conseqüências que dela possam advir.**

Dentro deste princípio observamos a necessidade de fundamentação da decisão punitiva do administrador, sob pena de nulidade. Segundo Delmanto (2011, p. 272) “Trata-se de um dos fundamentos mais importantes da atuação estatal em um Estado Democrático de Direito.” Sobre essa decisão fundamentada, diz ainda DELMANTO (2011, p. 273)

Sendo-lhe defeso aplicar a pena-base arbitrariamente (ou com remissões genéricas e abstratas). Também não pode, sem o devido esclarecimento de suas razões de decidir. Optar por pena alternativa mais severa, fixá-la acima do limite mínimo, optar por regime inicial pior do que o permitido, ou negar a substituição da pena, quando cabível.

2.9 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Corolário dos julgamentos, a imparcialidade deve estar presente sempre que a decisão for mexer com direitos indispensáveis, principalmente o direito à liberdade, como são os casos de algumas punições disciplinares de impedimento, detenção e prisão.

No Direito Administrativo Disciplinar, principalmente no âmbito da Polícia Militar, este princípio é de difícil aplicação, especialmente pelo fato do julgador ser o Comandante do faltoso.

2.10 PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JUIZ

CIRINO DOS SANTOS (2010, p. 515), fala sobre a influência dos processos intelectuais e emocionais do juiz ao julgar.

A delimitação da moldura penal e a indicação do método legal de preenchimento da moldura penal não podem determinar a pena *necessária e suficiente para reprovar e prevenir o crime*, segundo a ideologia penal – nem existem fórmulas matemáticas para determinar a pena criminal. Somente os processos intelectuais e emocionais do juiz criminal podem empregar o método legal para definir o *conteúdo criminal* da moldura penal, determinando a pena *necessária e suficiente para reprovar e prevenir o crime*, conforme o programa oficial:

Faz-se, no presente, estudo, uma equiparação ao agente público com poder disciplinar.

2.11 PODER DISCIPLINAR

A administração pública é exercida por diversos entes não privados, e cujos atos não devem ter vontade própria, porém devem ser decorrentes da vontade da lei, que fixa as suas finalidades.

Para exercer tal mandato, a administração pública é dotada de diversos poderes, decorrentes da autorização tácita do povo, por meio dos seus votos. Dentre estes poderes estão: Poder de polícia, Poder Disciplinar, Poder Hierárquico e Poder Regulamentar.

De acordo com DI PIETRO (2009, p. 88)

Analisados os princípios que estão na base de toda a função administrativa do estado, é necessário examinar alguns dos poderes que deles decorrem para as autoridades administrativas; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Embora o vocábulo poder dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração. Na realidade trata-se de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.

Todos eles encerram prerrogativas de autoridade, as quais, por isso mesmo, só podem ser exercidas nos limites da lei.

Diz ainda DI PIETRO (2009, p. 93), que poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Portanto, o poder disciplinar é um **poder-dever** do administrador, não podendo este optar por não exercê-lo, sendo de extrema necessidade que seja efetivo de maneira imparcial, justa, a fim de que o interesse público seja preservado, o patrimônio público seja cuidado e que o agente público entenda que existe uma disciplina a ser seguida, como em qualquer empresa do setor privado.

2.12 PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração Pública, para desempenhar suas funções em prol da população, dispõe de alguns poderes. Porém estes poderes, que a deixam em posição de superioridade em relação aos administrados, devem estar estritamente dentro do princípio constitucional da legalidade, para que não ocorram abusos e arbitrariedades.

O principal objetivo deste poder é dispor da melhor forma de positivar o ato do ente estatal, isto é, quando uma instituição tiver que decidir algum ato, e este dispõe de várias formas, este ente tem o poder discricionário de escolher a melhor forma para acomodar os interesses do Estado visando a coletividade, sempre nos moldes da legalidade.

DI PIETRO (2009, p. 213) fala que

Normalmente a discricionariedade existe:

- a. Quando a lei expressamente a confere à Administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção *ex officio* do funcionário,**

- a critério da administração, para atender à conveniência do serviço;
- b. Quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;
- c. Quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde.

No poder discricionário, em âmbito disciplinar, observam-se algumas nuances.

Na aplicação da sanção disciplinar, no caso específico da PMPR, ao ser disposto que o FATD será executado por um integrante da mesma unidade que o faltoso, poderão ocorrer algumas punições não positivamente justas. Poderão ser elas mais brandas ou mais graves do que seria o normal, se fossem analisadas dentro do princípio da imparcialidade. É que o faltoso pode grau de amizade ou inimizade com o encarregado, bem como pode ocorrer influências de superiores ao encarregado.

Por fim, existe no RDE, no art. 17, o seguinte texto:

Art. 17. A autoridade competente, considerando o conteúdo do relatório elaborado, quando for o caso, e a procedência ou não das imputações ou das razões de defesa, prolatará sua decisão, registrando-a no campo "DECISÃO NO FATD Nº __ / __", publicando-a em boletim. (Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

Interpretando este artigo, os Comandantes podem discordar da conclusão que Encarregado chegou ao final do FATD. Por exemplo, o Encarregado disse que entende haver transgressão, então o Comandante discorda e manda arquivar. Em outro caso, o Encarregado diz que entende não haver a transgressão, no entanto o Comandante discorda e manda aplicar a punição. Porém, apesar deste **maior-poder** do Comandante, o seu ato deve ser totalmente fundamentado, motivado, correndo o risco de ser anulado, administrativamente ou já em sede de Judiciário.

2.13 CONTROLE JUDICIAL

Contudo, observamos que na atualidade, quem se achar injustamente apenado, seja a seara penal ou mesmo na administrativa, ainda existe a instância recursal do Poder Judiciário.

DI PIETRO (2009, p. 743) fala

O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei, se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

O fundamento para tal ato é a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que proíbe a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Nesta mesma linha, foi editada a súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observe-se, portanto, que sempre que houver abuso por parte da Administração na aplicação da punição, pode o afetado ajuizar ação para que o Poder Judiciário analise as circunstâncias, e ao final, podendo anular ou revogar o ato de punição.

3 CONCLUSÃO

Neste trabalho, a finalidade foi analisar a aplicação da sanção disciplinar, em âmbito militar, especificamente observando os requisitos objetivos e subjetivos para se chegar à pena a ser aplicada e seu *quantum*.

Também foi observada esta aplicação da sanção sob o aspecto do exercício dos poderes da Administração Pública, expressos nos Poderes Disciplinar e Discricionário do aplicador da sanção, no caso, o Comandante da Unidade.

Fez-se um paralelo do Direito Disciplinar Militar com o Direito Penal e Processual Penal comum, analisando-se alguns princípios como o da individualização da pena, o da íntima convicção do juiz e o da isenção.

Concluindo-se, que o desenvolvimento do processo administrativo realizado pelo superior do faltoso, pode gerar algumas dúvidas quando a imparcialidade na hora do julgamento, pois poderá ser um desafeto, ou amigo íntimo, ficando, portanto, prejudicada a aplicação da sanção, sendo que em alguns casos semelhantes, a gradação de punição poderá ser extremamente diferente.

Os aspectos subjetivos para análise da sanção são bem maiores que os objetivos, e mesmos são extremamente confusos na especificação no RDE, norma aplicada na área disciplinar da PMPR.

A inexistência de um manual explicitando estes pormenores, certamente enseja a aplicação de penas injustas, e às vezes, a não aplicação de penas em transgressores declarados.

Pare estes casos, o Poder Judiciário está pronto a receber suas reivindicações, para julgar casos de abusos de poder do administrador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. rev. e atual. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, texto publicado no site <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2727071>, acessado em 09.01.14.